



DECISÃO Nº: 206/2011
PAT N.º: PROTOCOLO SET 246223/2010-3 - PAT 069/2010-6ª URT
AUTO DE INFR. N.º: 00315/2010-6ª URT, de 27/10/2010
AUTUADA: FRANCISCO ALVES DE FREITAS - ME
ENDEREÇO: Rua Silva Jardim, 735, Boa Vista, Mossoró- RN
AUTUANTE: ARIDSON BEZERRA LÚCIO FILHO, MAT. 154.380-6

DENÚNCIAS: Ocorrência – Embaraço à fiscalização pela falta de apresentação de documentos solicitados por meio de intimação fiscal, conforme cópia em anexo.

EMENTA

Embaraço à fiscalização, pela falta de apresentação de livros e documentos solicitados por regular intimação fiscal.

- 1- *Contribuinte alega que por ser “microempresa” não estaria sujeita à escrituração e apresentação dos livros fiscais solicitados nem estaria sujeita a tal “tipo de fiscalização”.*
- 2- *Empresa não é do Simples Nacional e é cadastrada como contribuinte normal no Estado, e ainda que o fosse estaria obrigada à escrituração e apresentação dos livros contábeis e fiscais solicitados.*
- 3- *Não houve o questionamento dos fatos, provas e legislação, sendo a defesa protelatória, e pagamento, com redução da multa, equivale a uma confissão de dívida, extinguindo o crédito tributário.*
- 4- **AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.**

O RELATÓRIO

1.1 A DENÚNCIA

Entende-se do Auto de Infração 315, da 6ª URT, de 27/10/2010, que a firma acima epigrafada, bem qualificada nos autos, infringiu o artigo 150, inciso IX, c/c art. 344, ambos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, conforme demonstrativo anexo, parte integrante do auto de infração.

Ainda em concordância com a denúncia oferecida, a falta detectada ensejou a punibilidade prevista no artigo 340, inciso XI, “b”, do mesmo decreto, implicando em multa R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), com os acréscimos monetários previstos no artigo 133 do mesmo decreto.

Foram anexados demonstrativo, cópias de documentos de consulta e de intimação do contribuinte.

Sílvio Amorim de Barros
Julgador Fiscal

JAD



1.2 A IMPUGNAÇÃO

Contraopondo-se à denúncia, alega o contribuinte, sucintamente, o que se segue:

1- Que a ocorrência descrita não corresponde à realidade dos fatos, devendo o auto de infração ser nulo, pois o contribuinte não apresentou parte da documentação solicitada, não apresentando todos os 35 itens elencados pela intimação fiscal, em decorrência de ser microempresa e não estar legalmente obrigada à escrituração de toda a documentação solicitada, requerendo o pagamento da multa com redução, no valor de R\$ 102,01, para ao final ser ressarcida, o que entende de justiça.

Pelo que, requer a nulidade do auto de infração e sua conseqüente improcedência, com este órgão julgador ressarcindo o contribuinte, em dobro, da multa paga.

1.3 A CONTESTAÇÃO

Intimado a apresentar, dentro do prazo regulamentar, contestação à impugnação aduzida pela autuada contra a peça de autuação, o autuante alega, sucintamente, o que se segue:

1 - Que a defesa não constitui uma impugnação ao auto de infração, pois em nenhum momento se questionou a matéria de fato, constituindo-se numa peça meramente protelatória, não instaurando o litígio, nos termos dos artigos 84 e 85, IV, do RPA/T/RN, Decreto 13.796/98.

2- Que os termos da defesa não estão corretos, pois a empresa está classificada como normal, e não como microempresa; e que a já revogada lei da Microempresa (nº 7.256/84) dispensava a escrituração dos livros fiscais perante a legislação do imposto de renda, mas nunca dispensou a escrituração contábil, e que a partir da edição da Lei 8.864/94, ficou o contribuinte obrigado a manter, ainda que de forma simplificada, a escrituração contábil de natureza fiscal, trabalhista, previdenciária e relativa aos negócios que praticar.

3- Entre os livros obrigatórios estariam os Livros Diário, Razão, Registro de Duplicatas, de Apuração do ICMS, e Registros de Entradas e Saídas de Mercadorias e o Registro de Inventário.

4- Que o pagamento da multa ocorreu em 28/10/2010, concluindo-se pela extinção do crédito tributário.

Pelo que, opina pela manutenção integral do auto de infração.

É o que se cumpre relatar.

Sílvio Amorim de Barros
Julgador Fiscal

AB



2. OS ANTECEDENTES

Registre-se que não foi vislumbrado nos autos o Termo de Antecedentes a que se refere o artigo 74 do Decreto 13.796/98, mas excepcionalmente entende-se pela sua desnecessidade, face ao desfecho já conferido ao auto de infração, com o pagamento e extinção do crédito tributário.

3. DO MÉRITO

Foi o contribuinte autuado pelo suposto embaraço à fiscalização, pela falta de apresentação, por completo de documentos e livros fiscais, como Balanço Patrimonial, Comprovantes de Pagamentos de despesas diversas, DRE, extratos bancários, Livro Diário, Livro Razão, etc.), solicitados por meio de regular intimação fiscal, conforme documento de fl. 03 dos autos.

Confessa o contribuinte em sua defesa que realmente deixou de apresentar parte da documentação solicitada, e centra sua defesa na afirmação de que, por “ser MICROEMPRESA, não está obrigada legalmente a tal apresentação e nem subordinada a autuada a esse tipo de fiscalização”. Mesmo assim, pagou a multa, com a redução cabível, requerendo nestes mesmos autos sua devolução em dobro.

Inicialmente, nota-se que a defesa foi apresentada de forma totalmente genérica, não apresentando prova alguma do alegado, e nem sequer especificando quais documentos ou livros fiscais deixaram de ser apresentados, e a base legal de sua suposta desobrigação, ficando assim totalmente prejudicada nesse aspecto..

Já o autuante, ao contrário, juntou documentos que evidenciam ou provam o contrário do afirmado pelo autuado, à fl. 33, como Consulta ao Simples Nacional constando o contribuinte autuado como “não optante”, e à fl. 34 a Consulta ao Contribuinte dos dados constantes do Cadastro Estadual, em que mostra o contribuinte registrado como “Regime de Pagamento: Normal”.

Mas ainda assim, em atenção ao princípio do contraditório, analisa os termos da defesa apresentada, elencando a legislação aplicável, inclusive a pertinente às microempresas, registrando que os contribuintes não estão desobrigados de certos documentos e livros fiscais e contábeis solicitados, sendo obrigatórios, como o Diário, Razão, Registro de Duplicatas, Entradas e Saídas de Mercadorias, Apuração do ICMS, Registro de Inventário de mercadorias, etc.

Também entende-se como um equívoco perpetrado pela defesa a alegação da autuada de que “em decorrência de ser microempresa” não estaria legalmente obrigada à apresentação dos livros solicitados “**e nem sujeita a esse tipo de fiscalização**”. Ora, ao requerer a inscrição estadual sujeita-se o contribuinte à fiscalização, pelo ente tributário, em qualquer tempo, desde que atendidos os requisitos formais para tal fim, legalmente previstos, como diz o autuante em sua contestação, pela Lei Maior, Lei Estadual 6968/96 e Decreto 13.640/97, este abaixo mencionado, em seu:



Art. 150. São obrigações do contribuinte:

I- inscrever-se na repartição fiscal antes de iniciar suas atividades, na forma estabelecida neste Regulamento;

VII- manter em seu poder, devidamente registrados na repartição fiscal do seu domicílio, os livros e documentos fiscais, até que ocorra a decadência dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, observado o seguinte:

IX- não impedir nem embaraçar a fiscalização estadual, facilitando-lhe o acesso a livros, documentos, levantamentos, mercadorias em estoque e demais elementos solicitados;

Por fim, considerando que houve o pagamento da multa, constante deste auto de infração, lavrado em 27/10/2010, valendo-se o contribuinte do benefício da redução legal cabível, em 28/10/2010, conforme informação de fl. 18, comprovante de fl. 23 e registro de pagamento baixado à fl. 20 dos autos, entende-se que tal pagamento equivale a uma confissão da dívida, além do fato de que não houve o efetivo questionamento dos termos da autuação, na prática sequer instaurando o litígio, nos termos dos arts. 84 e 85 do Decreto 13.896/98, assim, nos termos do artigo 156 do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário, com o conseqüente arquivamento do processo.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

DECISÃO

Fundamentado no exposto, levando-se em consideração que as razões de defesa do litigante revelam-se ineficazes para invalidar o lançamento tributário de ofício, JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração de fl. 01, para impor à autuada à pena de multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), com os acréscimos monetários previstos no artigo 133 do mesmo decreto.

Remeto os autos à 6ª URT, para ciência das partes e demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal (RN), 28 de setembro de 2011

Sílvio Amorim de Barros

Julgador Fiscal, AFTE-6, Mat.151.238-2